

FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Renata Valera - 4º BN - 4º bimestre

Prática Jurídica Trabalhista - Professor: José Ivanildo Simões

RECURSO ORDINÁRIO / CONTRARRAZÕES / RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO

João Antonio, brasileiro, casado, residente em São Paulo propôs ação trabalhista em face de **Azulejos Bom Dia Ltda.**, sediada em São Bernardo do Campo, alegando que laborou para a empresa desde 01/10/2000, na função de inspetor de qualidade, e teria sido dispensado em 10/03/2009, durante o período de estabilidade de cipeiro. A eleição teria ocorrido em 1/2/2008, e segundo a empresa, não havia estabilidade, pois o trabalhador não era membro titular da CIPA, mas apenas, suplente. Além disso, o trabalhador apresentou com a inicial extrato de depósitos de FGTS, datado de 2009, no qual não constavam os depósitos do ano de 2007. Também, indicou em sua inicial que não gozava integralmente do intervalo de refeição, mas apenas de 20 minutos, pois, inspecionava várias linhas de produção. Pleiteou reconhecimento da estabilidade, reintegração, uma hora diária com 50% de acréscimo pelo descumprimento do intervalo de refeição, e depósitos de FGTS.

Em audiência a empresa apresentou contestação e juntou documentos, apresentando inclusive cartão de ponto, com apontamento de horas inflexível, com entrada às 08h00, saída às 19h00, e intervalo de refeição entre as 12h00 e 13h00. Em instrução, a reclamada não tinha testemunhas, e o autor tinha uma única testemunha presente. Durante a instrução o magistrado indeferiu a seguinte pergunta do patrono do autor, sob protestos imediatos deste: "O reclamante fazia algum intervalo para almoço?". Além disso, o magistrado também indeferiu o requerimento de apresentação de comprovantes de depósito de FGTS pela reclamada.

Encerrada a instrução, da sentença restou decidido que o reclamante, na qualidade de suplente da CIPA eleito em 2008, não era detentor da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo improcedente o pedido de reintegração. Por outro lado, sob o fundamento de regular concessão do intervalo de refeição não foi concedido o pedido quanto ao intervalo intrajornada. Restou deferido apenas o pedido de depósitos de FGTS. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A sentença foi regularmente publicada.

QUESTÃO 1: Como advogado do reclamante exercitar o instrumento jurídico adequado na defesa dos interesses de seu cliente, para que obtenha modificação da sentença judicial.

QUESTÃO 2 : O advogado da reclamada, embora regulamente intimado, não utilizou-se de nenhum meio processual. No entanto, restou posteriormente intimado para manifestar-se sobre os termos do instrumento jurídico apresentado pela parte contrária. Como advogado da reclamada, apresente o(s) instrumento(s) jurídico(s) adequado(s) para tentar reverter sua situação de modo a obter decisão favorável em todos os pedidos a sua cliente.

ROTEIRO DE RECURSO ORDINÁRIO

PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO

- Endereçamento (Juízo que proferiu a decisão – *a quo*)
- Processo nº
- Indicação das partes - Recorrente / Recorrido
- Inconformismo
- Tempestividade
- Tipo de peça – em letra de forma (se puder, em linha destacada) – com fundamento legal – verbo: interpor
- Requerimento de remessa ao grau de jurisdição superior
- Preparo recursal:
 - custas processuais
 - depósito recursal (se for o caso)

No nosso caso não se sujeita a pagamento de custas. Mesmo que parcialmente procedente não paga custas processuais. Se tivesse que pagar: “Outrossim, requer a juntada do(s) comprovante(s) do depósito recursal, (ressaltando que, não sendo sucumbente, não se sujeita ao recolhimento de custas recursais / e recolhimento das custas processuais).”

- Nestes termos,
- pede deferimento.
- Local / Data
- Advogado / nº OAB

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

- Endereçamento (Juízo *ad quem*)
 - Origem: _____
 - Recorrente: _____
 - Recorrido: _____
 - Processo nº _____
- Egrégio Tribunal
- Colenda Turma
- Eméritos Julgadores
- Indicação das partes - Recorrente / Recorrido
- Breve resumo do processado
- Mérito (nulidade ou reforma), apresentado por matéria (Ex.: nulidade de citação, adicional de insalubridade...)
- Requerimento
 - que o recurso seja conhecido e provido
 - para reforma / nulidade
- Para que se faça a necessária justiça.
- Nestes termos,
- Pede deferimento.
- Local / Data
- Advogado / nº OAB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ____ VARA DO TRABALHO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Autos número (número dos autos)

JOÃO ANTONIO, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista que move em face de **AZULEJOS BOM DIA LTDA**, vem, por seu advogado subscritor, com fulcro no artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, por não se conformar com a respeitável sentença de folhas (número das folhas da sentença), tempestivamente, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

pelas razões anexas, requerendo seu regular processamento, bem como sua remessa ao Egrégio Tribunal *ad quem*, para os devidos fins.

Outrossim, ressalta que não se sujeita ao recolhimento de custas recursais.

Termos em que,
Pede deferimento.

(local e data)

(Nome do advogado)
(número de inscrição na da Ordem dos Advogados do Brasil)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ____ REGIÃO.

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: João Antonio

Recorrida: Azulejos Bom Dia Ltda.

Origem: (Juízo *a quo* - ____ Vara do Trabalho do Trabalho de São Bernardo do Campo)

Autos de origem número: (número dos autos no Juízo *a quo*)

Egrégio Tribunal,
Colenda Turma,
Eméritos Julgadores

DAS PRELIMINARES

Imperiosa a anulação do processo desde a audiência, com aproveitamento dos atos supervenientes que não foram contaminados pela nulidade nela ocorrida.

Houve cerceamento de defesa em face de indeferimento de pergunta do patrono do recorrente, pelo Magistrado *a quo*, sob os protestos imediatos daquele, acerca do pedido relativo aos intervalos de refeição.

Sendo direito do recorrente de constituir prova sobre o seu pedido, o patrono do pretendeu valer-se da prova testemunhal a fim de confirmar o alegado sobre o não aproveitamento integral dos horários de refeição pelo recorrido.

Contudo, ao indeferir a pergunta formulada, restou prejudicada a prova e, sem elementos para decidir, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido do recorrente.

Desta feita, a fim de assegurar o contraditório, deve-se anular o processo neste o momento da ocorrência da nulidade, com seu conseqüente retorno ao Juízo *a quo*, para a realização de oitiva de testemunhas, e a prolatação de nova sentença.

BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

O recorrente ajuizou ação trabalhista em face da recorrida por ter sido dispensado em 10/03/2009, durante o período de estabilidade de cipeiro. Ademais, o recorrente indicou que não gozava integralmente do intervalo de refeição, e a falta de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao ano de 2007. Deste modo, pleiteou reconhecimento da estabilidade, reintegração, bem como a concessão de uma hora diária com 50% de acréscimo pelo descumprimento do intervalo de refeição, e depósito do FGTS do ano de 2007.

Em audiência, a recorrida apresentou documentos, dentre estes o cartão de ponto do recorrente, com apontamento de horas inflexível, indicando intervalo de refeição entre as 12h00 e 13h00.

Durante a instrução o recorrente teve pergunta de seu patrono indeferida, sob os devidos protestos deste, com vistas a fazer prova do intervalo intrajornada, porquanto o cartão de ponto apresentado mostrou-se inválido.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, deferindo apenas o pedido de depósitos do FGTS.

Impõe-se, *data venia*, a reforma do julgado, para conceder ao recorrente seu pedido referente ao intervalo de refeição, bem como a reintegração, reconhecendo seu direito à garantia constitucional de emprego, por ser membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

DAS RAZÕES DE REFORMA

I - Da garantia de emprego do recorrente

Merece reforma o julgado *a quo* ao decidir pela improcedência do pedido de reintegração, sob o fundamento de que o recorrente não era detentor da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a" do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, por ser membro suplente da CIPA.

Este entendimento encontra-se refutado pelo Enunciado número 339 da Súmula do TST, segundo o qual o suplente da CIPA também goza da garantia de emprego prevista pela Constituição da República.

Desta forma, faz jus o recorrente ao reconhecimento de sua estabilidade, e à consequente reintegração.

II - Do intervalo de refeição

Igualmente no tocante a não concessão do pedido quanto ao intervalo intrajornada, não merece prosperar a sentença do Juízo *a quo*, que considerou a regular concessão do intervalo de refeição, com base no demonstrado pelo cartão de ponto apresentado pela recorrida, visto que este indicou apontamento de horas inflexível e, portanto, inválido, conforme o item III do Enunciado número 338 do TST.

O cartão de ponto apresentado seria meio hábil de produção de prova a este respeito se demonstrasse apontamento de horas condizente com a realidade. Contudo, o documento mostrou-se imprestável a demonstrar os horários de trabalho efetivamente trabalhados, visto que foge à razoabilidade que o recorrente, durante todos os anos de trabalho, tenha obedecido a horários rigorosamente invariáveis, conforme entendimento já consagrado pelo item número III do Enunciado nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesta senda, considerando a impossibilidade de fazer prova de outra forma da referida alegação, em face do indeferimento de pergunta relativa ao fato, devidamente registrado por protesto antipreclusivo, deve-se presumir verdadeira a jornada de trabalho indicada na petição inicial, conforme estatui o Enunciado nº 338 do TST, já indicado *supra*.

Portanto, imperiosa a concessão ao recorrente da remuneração do período correspondente à uma hora diária com acréscimo de 50%, pelo descumprimento do intervalo de refeição, consoante o parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso a fim de ser acolhida a preliminar argüida ou, sendo esta superada, para reformar a sentença pelos motivos articulados, para que se faça a necessária justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(Local e data)

(Assinatura do Advogado)

(número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil)